

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2946/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 169.028.316-53
Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral
CPF n. 051.905.762-72
José Pinheiro da Silva – Contador
CPF n. 036.995.362-20

RELATOR : Conselheiro **BENEDITO ANTÔNIO AVES**
SESSÃO : 8ª, de 18 de maio de 2017

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. NÃO APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA EDUCAÇÃO. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIAÇÃO E JULGAMENTO.

1. Restou evidenciado nos autos:

1.1. Divergência entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a geração líquida de caixa evidenciada na demonstração do fluxo de caixa, e divergência entre o saldo de caixa registrado no balanço patrimonial e o saldo de caixa evidenciado na demonstração do fluxo de caixa;

1.2. Divergência entre o saldo de dívida ativa demonstrado no balanço patrimonial e a apuração com base nas informações do Anexo TC-23 e ausência de alguns registros no balanço patrimonial;

1.3. Divergência entre o saldo da conta estoque apurada e o valor registrado no balanço patrimonial;

1.4. Divergência entre o passivo exigível de acordo com a Lei Federal

n. 4.320/64 e o saldo apurado ajustado de acordo com o MCASP;

1.5. Divergência entre o superávit apurado e o valor demonstrado no balanço patrimonial;

1.6. Não atingimento da meta de resultado nominal estabelecida na LDO;

1.7. Divergência entre a despesa orçamentária, por função, e o total da despesa empenhada;

1.8. Desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;

1.9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

- 1.10. Não aplicação do percentual mínimo de 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundeb, com a remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.
- 1.11. Entesouramento de mais de 5% (cinco por cento), pela realização de despesas de apenas 77,76% (setenta e sete vírgula setenta e seis por cento) com os recursos do Fundeb;
- 1.12. Divergência entre o saldo final apurado e o existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb;
- 1.13. Ausência de cumprimento de determinações de exercícios anteriores e encaminhamento intempestivo das Contas e dos balancetes mensais de janeiro/dezembro de 2015.
2. Improriedades graves, divergências e inconsistências nos demonstrativos contábeis, demonstrando fragilidade no sistema, presumindo a sua veracidade ideológica, aliados ao não cumprimento dos dispositivos legais, pertinentes aos gastos com a Educação e o FUNDEB que, per si, ensejam a sua reprovação, colocam as contas *sub examine* no grupo das que não estão em condições de receber parecer favorável.
- 1.15. Determinações para correções e prevenções.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2015, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; José Pinheiro da Silva, CPF n. 036.995.362-20, responsável pela contabilidade; e Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, na condição de Controlador Geral, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados (achados de A1 a A13), ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; o processo de Inspeção Especial n. 2983/2015 que tramita nesta corte de contas; os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo; os convênios e os contratos firmados, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a geração líquida de caixa evidenciada na demonstração dos fluxos de caixa e divergência entre o saldo

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

2 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

de caixa demonstrado no balanço patrimonial e o saldo e caixa evidenciado na demonstração dos fluxos de caixa;

2.2. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o saldo da Dívida Ativa (Créditos a Longo Prazo) demonstrado no Balanço Patrimonial e a apuração realizada mediante a movimentação evidenciada no Anexo TC -23;

2.3. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o saldo da conta Estoque apurada e valor demonstrado no Balanço Patrimonial;

2.4. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o passivo exigível de acordo com a Lei n.4.320/64 e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP;

2.5. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o superávit apurado e valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

2.6. Infringência ao disposto nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

2.7. Infringência ao disposto na Portaria n. 42/1999/MPOG, pela divergência entre o valor da despesa empenhada e a demonstração da despesa por função;

2.8. Infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa;

2.9. Infringência ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal; art. 6º, da Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO; e art. 212, da Constituição Federal, pela não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

2.10. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n.

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

3 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

22/2007-TCE-RO, pela não aplicação dos 60% (sessenta por cento) de recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2.11. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela aplicação de apenas 77,76% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2015, quando a regência permite o mínimo 95% (noventa e cinco por cento);

2.12. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) entre o saldo final do Fundeb apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias; e

2.13. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 249/2013 e 15/2014, objeto dos processos n. 1543/2013 e 1051/2014, respectivamente.

II – CONSIDERAR, nos termos determinados no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão, especialmente, pela não aplicação dos recursos da Educação e Fundeb; do não atingimento da meta de resultado nominal; e do desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a correção e prevenção das impropriedades mencionadas nos “Achados” de 2.1 a 2.13, constantes do item I, sob pena de reprovação também das futuras contas;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, para que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado, no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, independente do valor afeto ao exercício correspondente, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da lei Complementar Estadual n. 154/96, sob pena da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

6.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

6.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

6.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

6.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que “*estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados*” e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Coordenadoria de Contabilidade que registre contabilmente a atualização (correção monetária, taxa, juros e multa) dos valores realizáveis inscritos em dívida ativa, em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP, e promova os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual).

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ**IX – DETERMINAR** à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

9.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

9.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

X – DAR CONHECIMENTO deste Acórdão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho/RO, 18 de maio de 2017.

(assinado eletronicamente)

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator
Mat. 479

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 2946/2016@-TCE-RO
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício de 2015
RESPONSÁVEIS : Jandir Louzada de Melo
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 169.028.316-53
Jasiel Oliveira da Silva – Controlador Geral
CPF n. 051.905.762-72
José Pinheiro da Silva – Contador
CPF n. 036.995.362-20
RELATOR : **Conselheiro Benedito Antônio Aves**
SESSÃO : 8ª, de 18 de maio de 2017

RELATÓRIO

Versam os autos sobre as Contas Anuais do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; José Pinheiro da Silva, CPF n. 036.995.362, responsável pela Contabilidade; e Jasiel Oliveira da Silva, CPF n. 051.905.762-72, na qualidade de Controlador Interno.

1.2. A Prestação de Contas foi encaminhada, intempestivamente, via Sigap, em 26.7.2016, descumprindo o disposto no art. 52, alínea “a”, da Constituição Estadual, para análise contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional acerca da gestão, na forma do art. 1º, III, da Lei Complementar Estadual n.154/96, constituindo o presente feito.

1.3. Os balancetes mensais de janeiro/dezembro foram enviados, intempestivamente, por meio eletrônico – SIGAP, em desacordo com o disposto no art. 53, da Constituição Estadual, bem como a determinação contida no art. 5º, da IN n. 19/2006-TCE-RO.

1.4. A instrução preliminar do Corpo Instrutivo (pp. 77/107), datada de 31 de agosto de 2016, destacou alguns achados de auditoria, motivo pelo qual foi emitida a Decisão em Definição de Responsabilidade n. 0062/2016-GCBAA, de 2 de setembro de 2016 (pp. 109/113), chamando aos autos os jurisdicionados Jandir Louzada de Melo, José Pinheiro da Silva e Jasiel Oliveira da Silva, em virtude dos atos praticados no exercício, pela elaboração e encaminhamento das Contas ao Tribunal, pelos lançamentos contábeis e as auditorias internas, em cumprimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, no bojo do devido processo legal.

1.5. Em atenção aos Mandados de Audiência, os responsabilizados apresentaram suas alegações de defesas e esclarecimentos, acompanhadas da documentação de suporte.

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

7 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.6. A Unidade Técnica, após análise das alegações de justificativas e documentação correlata, inferiu pela permanência de algumas impropriedades que no seu entendimento constituem hipóteses para reprovação das contas, razão pela qual se manifestou pela emissão de Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas (ID 359658, pa.187 e 253, respectivamente), *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados levantados por meio da Decisão Monocrática – DDR nº 0062/2016/GCBAA (Págs. 109/113), opinamos por rejeitar as alegações de defesa dos responsáveis nos achados (A1, A2, A4, A5, A6, A7, A8, A9, A10, A11, A12 e A13).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra. (sic). (destaques originais).

1.7. Ao fim, submeteu os autos a esta relatoria, propondo o relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, nos seguintes termos, *in verbis*:

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas do Chefe do Executivo Municipal, atinentes ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo, não estão em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal. (sic)

1.8. Em atenção ao trâmite processual, em 17.10.2016 (p. 255), os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para manifestação regimental.

1.9. Em 23.11.2016, aportou neste gabinete a documentação, protocolada sob o n. 14.741/16, encaminhada em caráter complementar à defesa, por meio do Ofício n. 373/GP/PMMS/2016, pelo Sr. Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo que, por se tratar de matéria afeta aos gastos com a Educação, considere imprescindível sua análise, razão pela qual submeti o feito ao *Parquet* de Contas, para subsidiar a sua manifestação.

1.10. Por meio do Parecer n. 0394/2016-GPGMPC (pp. 256/262), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, o Ministério Público de Contas convergindo com a manifestação desta relatoria, opinou pelo retorno dos autos à unidade instrutiva para realização de novo exame, *in verbis*:

Desta feita, convergindo com a manifestação do Conselheiro Relator acerca de possível repercussão nestes autos, considero imprescindível para a apropriada apreciação das contas do Município de Mirante da Serra, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo, que a equipe técnica promova detido exame sobre a novel documentação remetida pelo Alcaide, que trata da matéria que está a ensejar a reprovação das presentes contas.

Demais disso, entendo ser medida da mais lúdima justiça e de elevada importância para a adequada apreciação destas contas, que seja observado nos autos da Inspeção Especial (Proc. n. 2983/2015) se houve desvios de recursos públicos nas contas vinculadas à Educação, no período de 01.01.2015 a 02.06.2015, e, caso confirmados, se tais desvios tiveram alguma influência na aplicação insuficiente de recursos na MDE e no FUNDEB, ocorridas no exercício.

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Dessarte, opino pelo retorno dos autos à unidade instrutiva para realização de novo exame e, após, que retornem os autos ao MPC para análise conclusiva.

1.11. Ato contínuo, por meio da Decisão Monocrática n. 00290/2016-GCBAA (pp. 263/271), determinei que o Controle Externo robustecesse a análise da aplicação dos recursos da Educação, levando em consideração tanto a novel documentação apresentada pelo jurisdicionado, quanto à luz da Inspeção Especial que apura desvio de recursos financeiros do Município, objeto do Processo n. 2983/2015-TCE-RO, que tramita na Corte de Contas.

1.12. Na forma solicitada, o Corpo Instrutivo reexaminou os fatos e concluiu (pp. 285/308) que de fato, houve desvios de recursos das contas da educação. Todavia, ratificou seu exordial entendimento de que as contas não são merecedoras de Parecer Prévio Favorável a sua aprovação, em razão dos desvios não possuírem influência determinante para que se altere a opinião anteriormente emitida, *in verbis*:

Sublinha-se, por fim, que este exame não alterou as conclusões técnicas acerca dos achados levantados na instrução inicial (págs. 78/106), eis que apenas ratificaram as impropriedades anteriormente levantadas, sendo assim, a análise técnica precedente e a proposta de parecer prévio (págs. 179/254) prevalecem para fins de emissão de opinião sobre o mérito das contas.

Diante do exposto, considerando que nesta análise não foram evidenciados fatos novos e/ou situações relevantes com efeitos reflexivos sobre os resultados apurados na educação, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Benedito Antônio Alves, reiterando a proposta de relatório e o parecer prévio sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra acostada às págs. 179/254.

1.13. Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0118/2017-GPGMPC (pp. 311/334), da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, na esteira da manifestação da Unidade Técnica opinou pela emissão de parecer prévio pela reprovação das contas, *in verbis*:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas opina pela emissão de **PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO** das contas anuais do Município de Mirante da Serra, exercício de 2015, de responsabilidade do Senhor Jandir Louzada de Melo – Prefeito, com fundamento no artigo 35 da Lei Complementar n. 154/96 c/c artigo 49 do Regimento Interno dessa Corte, em razão das seguintes infringências remanescentes, em especial das sublinhadas:

A1. Divergência na Demonstração do Fluxo de Caixa Situação encontrada: a) Divergência no valor de R\$164.938,38 entre variação de caixa registrado no balanço financeiro e a Geração Líquida de Caixa evidenciada na Demonstração dos Fluxos de Caixa;

b) Divergência no valor de R\$256.767,71 entre o saldo de caixa demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa.

A2. Divergência no saldo da Dívida Ativa Situação encontrada: Divergência de R\$-54.594,97 entre o saldo da Dívida Ativa (Créditos a Longo Prazo) demonstrado no Balanço Patrimonial e a apuração realizada mediante a movimentação evidenciada no Anexo TC-23. O referido anexo apresenta um saldo de R\$941.075,63 para a Dívida Ativa Tributária e outro de R\$348.370,87 para Dívida Ativa Não Tributária, no entanto este último valor não consta demonstrado no Balanço Patrimonial.

A3. Divergência no saldo da conta Estoque Situação encontrada: Divergência de R\$3.605,20 entre o saldo da conta Estoque apurada e valor demonstrado no Balanço Patrimonial.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

A4. Divergência no saldo do passivo exigível Situação encontrada: Divergência de R\$-11.407,23 entre o passivo exigível de acordo com a Lei nº 4.320/64 (R\$ 9.606.422,86) e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP (R\$ 9.617.830,09).

A5. Divergência no saldo do Superávit/Déficit Financeiro Situação encontrada: Divergência de R\$ 332.227,62 entre o superávit apurado e valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro.

A6. Não atingimento da meta do Resultado Nominal Situação encontrada: A meta fiscal de Resultado Nominal estabelecida na LDO para o exercício de 2015 não foi atingida, pois a previsão constante do Anexo das Metas Fiscais da LDO foi de R\$ - 3.747.297,00 e o resultado foi de R\$ - 3.201.819,31, o que representou apenas 85,44%.

A7. Divergência na apresentação da Despesa Orçamentária. Situação encontrada: A Despesa por Função no valor de R\$ 17.863.707,50 diverge do total da Despesa Empenhada (R\$ 18.811.141,36).

A8. Desempenho inexpressivo na cobrança da Dívida Ativa Situação encontrada: Desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa (R\$ 54.594,97), o equivalente a 6,50% do saldo inicial da dívida (R\$ 840.114,14), contrariando a jurisprudência desta Casa que entende como razoável a arrecadação de no mínimo 20% do saldo da dívida ativa.

A9. Não aplicação do percentual mínimo de 25% de recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino. Situação encontrada: Os gastos efetuados com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino correspondem a 23,77% da receita proveniente de impostos e transferências.

A10. Não aplicação dos 60% de recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício na Rede Pública. Situação encontrada: Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica de 50,82% dos recursos recebidos no Fundeb, quando o mínimo estabelecido é de 60%.

A11. Entesouramento de mais de 5% dos recursos do Fundeb Situação encontrada: Utilização de apenas 77,76% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2015, uma vez que o artigo 21, caput e §2º da Lei nº 11.494, de 20.06.2007 preconiza a utilização integral dos recursos no exercício financeiro em que forem creditados, excetuando, tão somente, que até 5% destes sejam utilizados no 1º trimestre do exercício subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

A12. Divergência no saldo financeiro do Fundeb. Situação encontrada: Divergência no valor de R\$ 850.216,60 entre o saldo final apurado R\$987.537,37 e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias do Fundeb R\$137.320,77.

A13. Ausência do cumprimento de Determinações de exercícios anteriores Situação encontrada: a) Não cumprimento da determinação para incrementar a arrecadação administrativa e judicial dos créditos inscritos em dívida ativa, de forma a diminuir o saldo acumulado e evitar-se a prescrição (Decisão n. 249/2013 e 415/2014), pois, conforme apuração no PT nº QA2-22 - Quociente do Esforço na Cobrança da Dívida Ativa, o percentual de recebimento dos créditos inscritos em Dívida Ativa foi inexpressivo. A Administração também não encaminhou o Relatório Anual da Receita informando as medidas adotadas quanto à arrecadação e combate à evasão fiscal;

b) Não observação das disposições insertas no art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 11 da IN n. 013/2004-TCE-RO, quanto aos prazos para o envio dos balancetes mensais e demais documentos obrigatórios ao Tribunal (Decisão n. 249/2013 e 415/2014), pois todos os balancetes mensais, assim como a remessa da Prestação de Contas, foram encaminhados fora do prazo;

c) Não encaminhamento do Relatório Anual Especificando as Medidas de Combate à Evasão e à Sonegação de Tributos Municipais (Decisão n.415/2014);

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Por conseguinte, ratificam-se, *in totum*, as determinações sugeridas pelo corpo técnico às fl. 48 e 49 do segundo relatório técnico. (sic). (destaques originais).

É o Relatório.

VOTO

CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Ressalte-se, por oportuno, que a análise das contas sub examine limita-se aos aspectos estritamente contábeis do exercício financeiro de 2015, onde se verifica os tópicos laborados pela Unidade Técnica, relativamente à normalidade e a conformidade dos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais com os preceitos preconizados pela contabilidade pública, bem como o cumprimento das normas legais e regulamentares, pertinentes aos gastos com a educação, saúde e pessoal, promovidos pela Administração, além da verificação da regularidade no repasse ao Poder Legislativo Municipal e se houve equilíbrio orçamentário-financeiro.

1. Do Orçamento e Alterações

1.1. A projeção da receita, para o exercício de 2015, foi considerada viável por este Tribunal, por meio da DM n. 143/2014-GCBAA (Processo n. 3234/2014-TCE-RO).

1.2. A Lei Municipal n. 698/2014 estimou a receita e fixou a despesa do Município no valor de R\$21.264.412,08 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos). Como a receita efetivamente arrecadada alcançou a importância de R\$23.051.194,19 (vinte e três milhões, cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos) tem-se uma arrecadação a maior, no valor de R\$1.786.782,11 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos).

1.3. No transcorrer do exercício, foram abertos créditos adicionais, no valor de R\$23.863.295,78 (vinte e três milhões, oitocentos e sessenta e três mil, duzentos e noventa e cinco reais e setenta e oito centavos), sendo o montante de R\$3.081.230,60 (três milhões, oitenta e um mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos) provenientes de anulação de dotações, o valor de R\$20.782.065,18 (vinte milhões, setecentos e oitenta e dois mil, sessenta e cinco reais e dezoito centavos) de créditos especiais (Convênios), elevando a dotação final para o montante de R\$42.046.477,26 (quarenta e dois milhões, quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e seis centavos), consoante demonstrado:

ALTERAÇÕES DO ORÇAMENTO INICIAL	VALOR (R\$)
Dotação Inicial (Créditos Ordinários)	21.264.412,08
(+) Créditos Suplementares	3.081.230,60
(+) Créditos Especiais	20.782.065,18
(-) Anulações de Créditos	3.081.230,60
(=) Autorização Final da Despesa	42.046.477,26
(-) Despesa Empenhada	18.811.141,36
(=) Saldo de Dotação	23.235.335,90

Fonte: Demonstrativos Técnicos (fls. 192).

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

1.4. Para suportar a abertura dos referidos créditos utilizou-se os “recursos vinculados”, no montante de R\$20.782.065,18 (vinte milhões, setecentos e oitenta e dois mil, sessenta e cinco reais e dezoito centavos) e a “anulação de dotação”, no valor de R\$3.081.230,60 (três milhões, oitenta e um mil, duzentos e trinta reais e sessenta centavos), conforme demonstrado:

RECURSOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS	VALOR (R\$)	%
- Recursos de Excesso de Arrecadação	0,00	0,00
- Anulações de Créditos	3.081.230,60	12,91
- Superávit Financeiro	0,00	0,00
- Recursos Vinculados, utilizados para abertura de créditos orçamentários.	20.782.065,18	87,09
TOTAL	23.863.295,78	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 193).

1.5. Extraí-se dos demonstrativos técnicos (fls. 192/193) que houve excessiva alteração no orçamento, em descumprimento ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00.

2. Da Receita

2.1. A receita arrecadada, no montante de R\$23.051.194,19 (vinte e três milhões, cinquenta e um mil, cento e noventa e quatro reais e dezenove centavos), acima da inicialmente prevista de R\$21.264.412,08 (vinte e um milhões, duzentos e sessenta e quatro mil, quatrocentos e doze reais e oito centavos), gerou um superávit de arrecadação, no montante de R\$1.786.782,11 (um milhão, setecentos e oitenta e seis mil, setecentos e oitenta e dois reais e onze centavos), assim demonstrada:

RECEITA POR FONTES	2015	
	Valor - R\$	%
Receita Tributária	812.622,28	3,52
Receita de Contribuições	1.897.642,80	8,23
Receita Patrimonial	915.758,95	3,96
Receita de Serviços	0,00	0,00
Transferências Correntes	18.558.996,59	80,51
Outras Receitas Correntes	354.245,87	1,57
Alienação de Bens	0,00	0,00
Transferências de Capital	511.927,70	2,21
Receita Arrecadada	23.051.194,19	100,00

Fonte: Relatório Técnico (fl. 195).

2.2. As Fontes de Receitas mais expressivas na composição da Arrecadação Total são as referentes às Transferências Correntes e as Receitas de Contribuições, com participação, em valores relativos de 80,51% (oitenta vírgula cinquenta e um por cento) e 8,23% (oito vírgula vinte e três por cento), respectivamente.

3. Da receita de Dívida Ativa

3.1. A arrecadação da dívida ativa, consoante dados extraídos do relatório técnico, no valor de R\$54.594,97 (cinquenta e quatro mil, quinhentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos), representa apenas 6,5% (seis vírgula cinco por cento) do montante de R\$840.114,14 (oitocentos e quarenta mil, cento e quatorze reais e quatorze centavos), o que demonstra fragilidade na política de cobrança e arrecadação dos créditos inscritos na dívida ativa, devendo se determinar ao Chefe do Poder Executivo Municipal que, em articulação com a Procuradoria Geral e a Secretaria de

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

12 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Fazenda, promovam os estudos necessários visando à edição de normas a permitir a utilização do instrumento de protesto para cobrança de créditos da dívida ativa municipal, nos termos insertos na Lei Federal n. 9.492/1997, Lei Estadual n. 2.913/2013 e no Ato Recomendatório Conjunto. Observe-se, por outro lado, uma divergência nos valores contabilizados e o apurado pelo Corpo Instrutivo (pp. 219).

3.2. Impende salientar que o gestor municipal em conjunto com a Procuradoria Jurídica deve permanentemente envidar esforços para a cobrança judicial e extrajudicial dos créditos tributários inscritos na DA, sob pena de responsabilização na forma da legislação aplicável à espécie.

3.3. A cobrança judicial é condição necessária para evitar-se a prescrição das cédulas (CDAs). Extrajudicialmente, importante registrar que existem experiências positivas pelo protesto das CDAs, a exemplo da ação desencadeada recentemente pelo Estado de Rondônia. É certo que tal providência depende de Lei Municipal e mesmo assim haviam decisões díspares sobre a matéria nos Tribunais Pátrios. Contudo, milita favorável, jurisprudencialmente tratando, o fato de a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, ter admitido o protesto da Certidão da Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial da Fazenda Pública utilizado para o ajuizamento de execução fiscal, cujo *decisum* altera jurisprudência sobre o tema. Impende registrar, ainda, ante a ineficiência na cobrança da dívida ativa, que se faz necessário proceder determinações ao gestor para que implemente as ações contidas no “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça, Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público de Contas.

4. Da Despesa

4.1. As despesas empenhadas no exercício atingiram o montante de R\$18.811.141,36 (dezoito milhões, oitocentos e onze mil, cento e quarenta e um reais e trinta e seis centavos). Destas, as Correntes absorveram 96,70% (noventa e seis vírgula setenta por cento) e as de Capital 3,30% (três vírgula trinta por cento).

4.2. A participação da despesa realizada em relação à receita efetivamente arrecadada de R\$23.051.194,19 (vinte e dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, seiscentos e dezenove reais e sessenta e três centavos), representa um comprometimento de receita de 81,61% (oitenta e um vírgula sessenta e um por cento), gerando um superávit orçamentário, no valor de R\$4.240.052,83 (quatro milhões, duzentos e quarenta mil, cinquenta e dois reais e oitenta e três centavos).

4.3. As despesas com Pessoal e Encargos absorveram 67,26% (sessenta e sete vírgula vinte e seis por cento) e Outras Despesas Correntes atingiram 29,44% (vinte e nove vírgula quarenta e quatro por cento).

4.4. Ressalte-se que os valores contabilizados da receita e despesa, representam a situação consolidada do Poder Executivo e Instituto de Previdência do Município.

5. Da Receita e Despesa com Educação

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

5.1. As receitas, no valor de R\$12.826.862,90 (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos) computadas para os gastos com a MDE, apresentaram-se da seguinte forma:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)
Total Geral de Impostos - Educação	12.826.862,90
Mínimo de 25% das Receitas	3.206.715,75
Valor efetivamente aplicado	3.048.875,23
Percentual	23,77

Fonte: Demonstrativo do Corpo Técnico (p. 247).

5.2. O demonstrado indica que a municipalidade aplicou na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino o percentual de 23,77% (vinte e três vírgula sessenta e sete), destoando das disposições insertas no art. 212, da Constituição Federal que estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento).

5.3. Os dados extraídos dos demonstrativos técnicos (pp. 247/251), indicam:

5.3.1. Que o gasto, no valor de R\$2.253.733,50 (dois milhões, duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e trinta e três reais e cinquenta centavos), representa apenas 50,82% (cinquenta vírgula oitenta e dois cento) das receitas correspondentes com a Remuneração dos Profissionais do Magistério, descumprindo o disposto no art. 60, dos ADCT, da Constituição Federal.

5.3.2. Que a aplicação, do montante R\$3.448.373,47 (três milhões, quatrocentos e quarenta e oito mil, trezentos e setenta e três reais e quarenta e sete centavos), representa apenas 77,76% (setenta e sete vírgula setenta e seis por cento) dos recursos do FUNDEB, contrariando o disposto no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007.

5.3.3. Que os extratos e conciliações bancárias vinculadas ao Fundo evidenciam saldo financeiro em 31.12.2015, no valor de R\$137.320,77 (cento e trinta e sete mil, trezentos e vinte reais e setenta e sete centavos), enquanto que o saldo apurado pelo Corpo Instrutivo (pp. 250/251) é de R\$987.537,37 (novecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e trinta e sete reais e trinta e sete centavos), caracterizando uma diferença a menor no valor de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), contrariando o disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT, da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO.

6. Da aplicação dos recursos da Saúde

6.1. Dos dados extraídos do Relatório Técnico (p. 210), infere-se que a municipalidade gastou com “Ações e Serviços Públicos de Saúde”, o montante de R\$2.395.385,17 (dois milhões, trezentos e noventa e cinco mil, trezentos e oitenta e cinco reais e dezessete centavos), correspondendo a 18,67% (dezoito vírgula sessenta e sete por cento), do total de R\$12.826.862,90 (doze milhões, oitocentos e vinte e seis mil, oitocentos e sessenta e dois reais e noventa centavos), das receitas computadas para tal finalidade, atendendo, portanto, às disposições insertas no art. 77, inciso III, do

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

ADCT, da Constituição Federal, c/c o art. 7º, da Lei Complementar Federal n. 141/2012, que estabelecem uma aplicação mínima de 15% (quinze por cento).

7. Dos repasses ao Poder Legislativo

7.1 O Corpo Instrutivo (pp. 212/213), demonstra que:

7.1.1. O Poder Executivo repassou ao Legislativo, o montante de R\$883.102,08 (oitocentos e oitenta e três mil, cento e dois reais e oito centavos), representando 7% (sete por cento) das receitas efetivamente arrecadadas no exercício anterior, no valor de R\$12.619.739,42 (doze milhões, seiscentos e dezenove mil, setecentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), atendendo, por conseguinte, ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 58/2009, que estabelecem, no caso, o limite de 7% (sete por cento), para o município em questão.

7.1.2. O valor autorizado na LOA foi de R\$787.139,25 (setecentos e oitenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), em cumprimento ao disposto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, com a nova redação dada pela EC n. 25/2000.

8. Extrai-se das peças exigidas pela Lei Federal n. 4.320/64, pela Lei Complementar Federal n. 101/2000 e demais normas de contabilidade aplicadas ao setor público que, as demonstrações contábeis consolidadas do Município, compostas pelos balanços “orçamentário”, “financeiro” e “patrimonial”, pelas “demonstrações das variações patrimoniais” e dos “fluxos de caixa”, em razão das distorções, divergências e inconsistências, não refletem a situação patrimonial em 31/12/2015, prejudicando formação de juízo de valor.

9. Das Contas Anteriores

9.1. As Contas relativas aos exercícios de 2012, 2013 receberam a emissão de Parecer Prévio Favorável com Ressalvas e 2014 desfavorável, pelo Tribunal.

Exercício	Processo	Parecer
2012	1543/2013	Favorável c/ Ressalvas
2013	1051/2014	Favorável c/ Ressalvas
2014	1442/2015	Desfavorável

Fonte: Processo de Contas Eletrônico – PCE

10. Da Gestão Fiscal

10.1. A equipe técnica destacou a despesa com pessoal do Poder Executivo, à luz do art. 20, inciso II, alínea “b”, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e demonstrou que referidos gastos alcançaram o percentual de 53,21% (cinquenta e três vírgula vinte e um por cento) da Receita Corrente Líquida, atendendo a norma de regência.

10.2. O resultado primário alcançado, no valor de R\$3.837.923,57 (três milhões, oitocentos e trinta e sete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e sete centavos) superou à meta fixada de R\$2.301.982,00 (dois milhões, trezentos e um mil, novecentos e oitenta e dois reais). Já o resultado nominal obtido, no valor negativo de R\$3.201.819,31 (três milhões, duzentos e um mil, oitocentos e

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

15 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

dezenove reais e trinta e um centavos) foi muito inferior à previsão positiva de R\$3.747.297,00 (três milhões, setecentos e quarenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais), demonstrando a necessidade de um planejamento mais eficaz.

11. Fluxo de Caixa

11.1. Extraí-se das Demonstrações Técnicas (pp. 218/219) uma divergência no valor de R\$164.938,38 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e trinta e oito reais e trinta e oito centavos) entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a Geração Líquida de Caixa evidenciada na Demonstração dos Fluxos de Caixa; e (b) divergência no valor de R\$256.767,71 (duzentos e cinquenta e seis mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e um centavos) entre o saldo de caixa demonstrado no Balanço Patrimonial e o saldo de caixa evidenciado na Demonstração dos Fluxos de Caixa, cuja defesa alega que as divergências correspondem a valores restituíveis e que figuram no balanço financeiro e patrimonial, mas não demonstraram na Demonstração do Fluxo de Caixa.

12. Do Controle Interno

12.1. O Órgão de Controle Interno deve em sua atuação cotidiana e, sobretudo, por ocasião da elaboração de seu relatório, do certificado e do parecer de auditoria, avaliar e emitir pronunciamento conclusivo não apenas sobre os aspectos legais, mas também sobre os atos de gestão, avaliando-os sob os aspectos da eficiência, economicidade e eficácia no emprego dos recursos públicos, com base em indicadores de desempenho tecnicamente contemplados para essa finalidade.

12.2. Depreende-se do dispositivo estabelecido no art. 74, da Constituição Federal que a atuação do Controle Interno deve zelar tanto pela execução das atividades planejadas quanto pela avaliação e controle dos seus resultados.

12.3. A unidade de controle interno encaminhou (pp. 01/20) o relatório de auditoria com parecer sobre as contas anuais, em obediência ao disposto no inciso III do art. 9º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e (pp. 21/22) o certificado de auditoria com parecer, atestando a regularidade com ressalvas das contas e (p. 23) o pronunciamento da autoridade superior atestando ter tomado conhecimento dos fatos, cumprindo, dessa forma, em tese, o estabelecido no artigo 49 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, considerando o elevado número de descumprimentos legais e regulamentares, impropriedades graves e formais, ausência de documentos obrigatórios, além das divergências e inconsistências nas informações constantes dos autos.

12.4. O Controle Interno, encaminhou os relatórios relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres, e inobstante sua atuação sobre as metas previstas, avaliando os resultados obtidos, afirmando, por conseguinte, de uma forma geral que as ações realizadas buscaram sempre atender às necessidades da população do município, de conformidade com o orçamento, em observância às finalidades programáticas, o Órgão não apontou em seus relatórios nenhuma irregularidade relativa ao cancelamento de dívida ativa, fato que vem se repetindo há vários exercícios na administração.

13. Impende registrar que, segundo a Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas, os atos de gestão praticados, no exercício de 2015, não foram objeto de Auditoria por não constar da programação estabelecida por este Tribunal. Todavia, o sistema informatizado da Corte de Contas

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

acusa a tramitação do Processo de Inspeção Especial n. 2983/2015, o qual terá o seu deslinde separadamente, não obstante a análise das contas *sub examine*.

14. Dessa forma, esta análise fica restrita aos documentos encaminhados pelo jurisdicionado, o que não obsta, em absoluto, a atuação deste Tribunal de Contas em seu inafastável mister constitucional para apurar eventuais irregularidades que, *opportune tempore*, sejam trazidas à baila, relacionadas ao exercício de 2015.

15. Procedidos os necessários registros, passo ao exame do feito propriamente dito, registrando preliminarmente, que as contas *sub examine* constam na categoria Grupo I em razão da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0118/2017-GPGMPC, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, entender que dentre as impropriedades apuradas pelo Corpo Instrutivo, não elididas pelos Senhores Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo Municipal (Gestor), José Pinheiro da Silva e Jasiel Oliveira da Silva, responsáveis pela contabilidade e controle interno, respectivamente, constam descumprimentos legais e regulamentares que, per si, motivam a rejeição das contas, senão vejamos:

16. Com relação às divergências nos demonstrativos: (i) fluxo de caixa; (ii) dívida ativa; (iii) estoque; (iv) passivo exigível; (v) superávit/déficit financeiro; e (vi) despesa orçamentária; o não atingimento do resultado nominal; o inexpressivo desempenho na cobrança da dívida ativa; e o descumprimento em parte de decisões anteriores, consideradas formais, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, entendo desnecessária a repetição de fundamentos expendidos nos autos pelo Corpo Instrutivo (pp. 178/254 e 285/308) e Ministério Público de Contas (pp. 311/334), concernentes ao não acatamento das alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Jandir Louzada de Melo, José Pinheiro da Silva e Jasiel Oliveira da Silva.

17. No entanto, destaco, por sua relevância, a não aplicação dos recursos inerentes à educação que, per si, ensejam rejeição de contas de governo, a teor dos precedentes deste Tribunal, dentre os quais cito o processo n. 1045/2010, Parecer Prévio n. 038/2010-Pleno, Poder Executivo Municipal de Novo Horizonte do Oeste, exercício de 2009, da lavra do e. Conselheiro Paulo Curi Neto e do próprio Município, exercício de 2014, desta relatoria, objeto do processo n. 1442/2015, Parecer Prévio PPL-TC 00025/16.

17.1. Extraí-se dos autos que a municipalidade (i) aplicou o percentual de apenas de 23,77% (vinte e três vírgula setenta e sete) dos recursos resultantes de impostos, compreendida a proveniente de transferências na “manutenção e desenvolvimento do ensino”, quando o art. 212, da Constituição Federal estabelece o mínimo de 25% (vinte e cinco por cento); (ii) gastou apenas 50,82% (cinquenta vírgula oitenta e dois por cento) dos recursos do Fundeb com a “remuneração dos profissionais da educação básica”, quando o mínimo estabelecido no art. 22, da Lei Federal n. 11.494/2007 é de 60% (sessenta por cento); (iii) realizou despesas de apenas 77,76% (setenta e sete vírgula setenta e seis por cento) dos recursos do Fundeb, quando o mínimo estabelecido no art. 21, § 2º, da Lei Federal n. 11.494/2007 e IN n. 22/2007-TCE-RO é de 95% (noventa e cinco por cento); e (iv) utilizou R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) do FUNDEB, para pagamento de despesas alheias ao Fundo, contrariando o art. 212, da Constituição Federal, c/c a IN n. 22/2007-TCE-RO.

17.2. Sobre o tema, em sua análise instrutiva complementar (pp. 285/308), a Unidade

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

17 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Técnica, atendendo determinações do *Parquet* de Contas e desta relatoria, examinou os “gastos com a educação” à luz da novel documentação complementar encaminhada pelo jurisdicionado e dos reflexos dos resultados do Processo n. 2983/2015 e ratificou o entendimento exarado na exordial, por entender que os argumentos e os documentos acostados aos autos, por meio do ofício n. 373/GP/PMMS, protocolado sob o n. 14741/16 e o resultado do processo de Inspeção Especial que cuida do exame dos desvios de recursos financeiro da municipalidade, nos exercício de 2011/2015, que tramita na Corte de Contas não influenciaram na aplicação insuficiente dos recursos da Educação, consoante se vê da fundamentação exposta no item 2, subitens 2.1 e 2.2 (pp. 286/294).

17.3. Impende registrar que, consoante se vê da demonstração técnica (pp. 285/308), no período 1º.1 a 1º.6.2015, ocorreram desvios de recursos de algumas fontes alimentadoras da Educação e FUNDEB. No entanto, referidos desvios não ocasionaram prejuízo à formação de tais recursos, considerando que os valores são deduzidos automaticamente na fonte e depositada diretamente nas contas da MDE e FUNDEB, não havendo se falar em prejuízo às receitas do financiamento educacional. Ressalte-se, por oportuno, que ao final do exercício financeiro de 2015, o Ente possuía o montante de R\$5.666.268,51 (cinco milhões, seiscentos e sessenta e seis mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e um centavos) de disponibilidades de caixa, extinguindo-se a hipótese de que a não aplicação dos referidos recursos ocorreram pela inexistência de recursos financeiros para custeá-las.

18. Adicione-se a tudo isso, a fragilidade no planejamento das ações de Governo; à veracidade ideológica presumida dos dados constantes das peças contábeis e demais relatórios e informações integrantes do balanço geral, exigidos pela Lei Federal n. 4.320/64 e legislações vigentes, pelas divergências e inconsistências apuradas ao longo do relatório da Unidade Técnica, cujas incidências prejudicaram a análise sistêmica das contas, não permitindo confirmar se os resultados obtidos refletem a real situação financeira e patrimonial da municipalidade; e se houve equilíbrio econômico e financeiro das contas. Forçando, concluir, pois, que as ilegalidades encontradas e apontadas alhures são graves o bastante para macular as contas em apreço e para exigir a adoção de providências.

19. Sobe o tema, tanto o posicionamento da Unidade Técnica quanto do *Parquet* de Contas, convergem com o entendimento desta relatoria, especialmente no tocante a irregular aplicação dos recursos da Educação e ao fato da tramitação dos autos nesta Corte de Contas, ter atendido os princípios do devido processo legal, destacando a concessão de oportunidade aos responsáveis para se manifestarem antes da emissão do Parecer Prévio.

20. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, sem mais delongas, em homenagem ao princípio da Colegialidade expresso em decisões pretéritas da Corte em matéria dessa mesma natureza, comungando com as oportunas e profícuas manifestações do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas, da lavra do Preclaro Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – EMITIR PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, relativas ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo, CPF n. 169.028.316-53, Chefe do Poder Executivo; José Pinheiro da Silva, CPF n. 036.995.362-20, responsável pela contabilidade; e Jasiel Oliveira da

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

18 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Silva, CPF n. 051.905.762-72, na condição de Controlador Geral, com fulcro no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, c/c o art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em razão dos apontamentos a seguir elencados (achados de A1 a A13), ressalvados os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal; o processo de Inspeção Especial n. 2983/2015 que tramita nesta corte de contas; os atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Chefe do Poder Executivo; os convênios e os contratos firmados, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados:

2.1. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre a variação de caixa registrado no balanço financeiro e a geração líquida de caixa evidenciada na demonstração dos fluxos de caixa e divergência entre o saldo de caixa demonstrado no balanço patrimonial e o saldo e caixa evidenciado na demonstração dos fluxos de caixa;

2.2. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o saldo da Dívida Ativa (Créditos a Longo Prazo) demonstrado no Balanço Patrimonial e a apuração realizada mediante a movimentação evidenciada no Anexo TC -23;

2.3. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o saldo da conta Estoque apurada e valor demonstrado no Balanço Patrimonial;

2.4. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o passivo exigível de acordo com a Lei n.4.320/64 e saldo do apurado do passivo exigível ajustado de acordo com MCASP;

2.5. Infringência ao disposto nos arts. 85, 87 e 89, da Lei Federal n. 4.320/64; Item 4, alínea “c”, “d” e “f”, da Resolução CFC n. 1.132/08 (Aprova a NBC T 16.5 – Registro Contábil), pela divergência entre o superávit apurado e valor demonstrado no Balanço Patrimonial - Quadro do Superávit/Déficit Financeiro;

2.6. Infringência ao disposto nos arts. 4º, § 1º e 9º, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo não atingimento da meta de resultado nominal.

2.7. Infringência ao disposto na Portaria n. 42/1999/MPOG, pela divergência entre o valor da despesa empenhada e a demonstração da despesa por função;

2.8. Infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípio da eficiência) e art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, pelo desempenho inexpressivo na arrecadação do saldo da dívida ativa;

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

19 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

2.9. Infringência ao disposto no art. 198, § 2º, III, da Constituição Federal; art. 6º, da Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO; e art. 212, da Constituição Federal, pela não aplicação do percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) de recursos provenientes de impostos e transferências na manutenção e desenvolvimento do ensino;

2.10. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela não aplicação dos 60% (sessenta por cento) de recursos do Fundeb no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

2.11. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela aplicação de apenas 77,76% dos recursos recebidos no Fundeb no exercício de 2015, quando a regência permite o mínimo 95% (noventa e cinco por cento);

2.12. Infringência ao disposto no art. 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal; arts. 21, § 2º e 22, da Lei Federal n. 11.494/2007; e Instrução Normativa n. 22/2007-TCE-RO, pela divergência de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos) entre o saldo final do Fundeb apurado e o saldo existente nos extratos e conciliações bancárias; e

2.13. Inobservância das determinações deste Tribunal, constantes das decisões ns. 249/2013 e 15/2014, objeto dos processos ns. 1543/2013 e 1051/2014, respectivamente.

II – CONSIDERAR, nos termos determinados no art. 8º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 173/2014-TCE-RO, que a Gestão Fiscal do Poder Executivo do Município de Mirante da Serra, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Jandir Louzada de Melo, Chefe do Poder Executivo, não atende aos pressupostos fixados na Lei Complementar Federal n. 101/00, em razão, especialmente, pela não aplicação dos recursos da Educação e Fundeb; do não atingimento da meta de resultado nominal; e do desempenho inexpressivo na cobrança da dívida ativa;

III – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a adoção de medidas visando a correção e prevenção das impropriedades mencionadas nos “Achados” de 2.1 a 2.13, constantes do item I, sob pena de reprovação também das futuras contas;

IV – DETERMINAR, via ofício, ao atual Gestor do Município de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, para que promova a transferência da conta única do tesouro municipal para a conta do FUNDEB, do montante de R\$850.216,60 (oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dezesseis reais e sessenta centavos), indevidamente utilizado, no exercício de 2015, para aplicação no exercício de 2017, independente do valor afeto ao exercício correspondente, devendo ser comprovado a esta e. Corte de Contas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação do presente Acórdão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com

Acórdão APL-TC 00227/17 referente ao processo 02946/16

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

20 de 22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da lei Complementa Estadual n. 154/96, sob pena da sanção prevista no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

V – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, ou a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, a observância da norma cogente no tocante às despesas inscritas em “restos a pagar” que deverão ser pagas até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte, com a disponibilidade financeira do exercício findo, sob pena de serem desconsideradas para fins de cálculo do percentual estabelecido no art. 77, III dos ADCT da Constituição Federal, conforme o § 2º dos artigos 6º e 23 da IN n. 22/2007-TCE-RO, com a nova redação dada pela Instrução Normativa n. 27/2012-TCE-RO;

VI – DETERMINAR, via ofício, ao atual Chefe do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, a quem venha substituir ou sucedê-lo legalmente, se por acaso já assim não procedeu, que aprimore a sistemática de cobrança da dívida ativa no menor lapso de tempo possível, em cumprimento às determinações insertas no art. 11, da Lei Complementar Federal n. 101/00, c/c o “Ato Recomendatório Conjunto”, celebrado pelo Poder Judiciário do Estado de Rondônia, Corregedoria Geral de Justiça de Rondônia, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Ministério Público de Contas que:

6.1. Recomenda aos entes municipais a adoção de providências tendentes a aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública, otimizando os procedimentos para promover a cobrança no menor lapso de tempo possível, encaminhando ou restituindo os feitos ao Poder Judiciário, acompanhadas das manifestações pertinentes;

6.2. Recomenda aos entes municipais o uso do protesto extrajudicial como medida prévia ao ajuizamento das execuções judiciais para os créditos tributários e não tributários, independentemente do valor do crédito;

6.3. Recomenda a implementação em seus respectivos âmbitos legislativos a normatização necessária para possibilitar sistema alternativo de cobrança da dívida pública, por meio de procedimento administrativo de cobrança extrajudicial de títulos executivos, tendo como referência as disposições insertas na Lei Estadual n. 2.913/2012; e

6.4. Recomenda estabelecer por meio de Lei, patamar mínimo para ajuizamento das execuções fiscais, de modo a evitar que o custo da cobrança judicial seja superior ao benefício proporcionado pela satisfação do crédito.

VII – DETERMINAR, via ofício, aos responsáveis pelo Controle Interno do Município de Mirante da Serra, que observem com rigor as disposições insertas na Decisão Normativa n. 001/2015-TCE-RO que *“estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados”* e, em suas ações cotidianas, ao tomarem conhecimento de impropriedades adotem medidas saneadoras e deem imediata ciência ao gestor e a este Tribunal.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

VIII – DETERMINAR, via ofício, à Coordenadoria de Contabilidade que registre contabilmente a atualização (correção monetária, taxa, juros e multa) dos valores realizáveis inscritos em dívida ativa, em conformidade com a legislação e de acordo com NBC T SP, e promova os ajustes necessários à correta evidenciação das variações ocorridas no período de acordo com as NBC T 16.5 (Registro Contábil), NBC T 16.10 (Avaliação e Mensuração de Ativos e Passivos em Entidades do Setor Público) e NBC TG (Estrutura Conceitual).

IX – DETERMINAR à Secretaria Geral de Controle Externo que:

9.1. Verifique, por ocasião da análise da próxima Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Mirante da Serra, o cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores desta decisão; e

9.2. No exame das futuras prestações de contas, proceda ao confronto do Demonstrativo da Dívida Ativa arrecadada com o Anexo 10 da Lei Federal n. 4.320/64 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

X – DAR CONHECIMENTO da decisão aos demais interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cujo acesso está disponível para consulta no *site* www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

XI – DETERMINAR ao Departamento do Pleno da Secretaria de Processamento e Julgamento que, extraia cópia digitalizada dos presentes autos para o arquivo desta Corte de Contas, e encaminhe o processo original ao Poder Legislativo Municipal de Mirante da Serra, visando a sua apreciação e julgamento, expedindo-se, para tanto, o necessário, após o trânsito em julgado desta Decisão.

Em 18 de Maio de 2017



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR